



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.732568/2019-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.097 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente NAURADY DA COSTA MARQUES MATTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do art. 6º, § 4º, I, “c” da IN RFB nº 1500/2014, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para reconhecer o direito à isenção sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos no ano-calendário de 2017.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 49/54):

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento, exigindo o imposto suplementar de R\$ 4.650,58(código 2904) mais R\$ 90,67(código 0211), relativo ao ano-calendário 2016, em virtude da apuração **de rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave e compensação indevida de imposto de renda na fonte, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal** (fls. 08 e seguintes).

O contribuinte, às fls. 05, impugna tempestivamente o lançamento, fazendo, em síntese, a alegação a seguir descrita.

Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO

Fonte Pagadora: 00.436.923/0001-90.

- O valor contestado **é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.**

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OU ACIDENTE EM SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA, OU REFORMADO OU NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS

O valor contestado **refere-se ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos mensais e/ou décimo terceiro de aposentadoria, pensão ou reforma, que são isentos por ser o contribuinte portador de moléstia grave.** O valor do IRRF contestado consta do comprovante de rendimentos recebido pela fonte pagadora.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 28/10/2019 (fls. 59), a contribuinte, em 01/11/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 62), trazendo aos autos o laudo pericial oficial emitido por médica vinculada ao INSS e outros documentos, atestando a moléstia grave que lhe acometera (neoplasia maligna), requerendo, ao final, a reanálise do presente feito.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 63/80.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão apurada sobre os rendimentos considerados isentos por moléstia grave e da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte - do não preenchimento dos requisitos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 79.454,64 com IRRF de R\$ 2.306,45, e da compensação indevida do IRRF sobre sob rendimentos tidos por omitidos e sobre o 13º salário, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada com o reconhecimento do direito ao benefício fiscal pleiteado e do restabelecimento da dedução do IRRF declarado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com cópia do laudo pericial emitido pelo INSS, atestando a doença grave que lhe acometera desde 09/12/2016, com validade até 09/12/2021 (fls. 63).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 50/54):

Rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave.

Foi lançado o valor de R\$ 79.454,64 referente a rendimentos recebidos da FUNCEF indevidamente considerados isentos por moléstia grave, tendo sido compensado o IRF sobre a omissão de R\$ 2.306,45.

O contribuinte alega que os rendimentos recebidos são isentos por ele ser portador de moléstia grave.

No Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de renda (RIR/1999), a isenção por moléstia grave encontra-se disciplinada no art. 39, inciso XXXIII, e §§ 4º, 5º e 6º, abaixo transcritos: (...)

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB n.º 1500, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, estabelece: (...)

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte, portador de moléstia considerada grave, ter direito à isenção **são necessárias duas condições concomitantes**. Uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão **e outra é que ele seja portador de uma das doenças previstas no texto legal, na data do recebimento dos rendimentos**. Não há como interpretar de modo diferente, pois, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

No caso, foram juntados o atestado médico, laudo de exame anatomo-patológico e estudo imuno-histoquímico (fls. 14 a 18).

No entanto, para o reconhecimento da isenção **é imprescindível o laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios que ateste que o contribuinte é portador de patologia enquadrada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, ou no § 2º do art. 30 da Lei n.º 9.250/1995, bem como informe a data de início da doença**.

(...)

Compensação indevida de imposto de renda na fonte.

Foi glosado o valor de R\$ 2.443,84 a título de imposto de renda na fonte, sendo R\$ 2.306,45 relativo a rendimentos indevidamente considerados como isentos e R\$ 137,39 referente a 13º salário desses rendimentos.

Está correta a glosa por se referirem a imposto retido de rendimentos que foram considerados tributáveis, **sendo que o imposto de R\$ 2.306,45 foi compensado com o imposto apurado relativo aos rendimentos lançados; e o 13º salário é de tributação exclusiva na fonte**, uma vez que não foram supridas as condições para a isenção por moléstia grave.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o imposto suplementar lançado.

Como se pode perceber, a DRJ/POA indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não foi apresentado laudo médico oficial atestando a patologia que acometera a contribuinte, tipificada no texto da lei.

Pois bem. Em que pese a razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão de piso merece ser reformada, uma vez que a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Isto porque não há como ignorar o fato de que o laudo pericial ora acostado (fls. 63), trata-se sobremaneira de documento oficial emitido em 10/05/2018, por médica vinculada ao INSS, sendo expresso ao declarar que a contribuinte é portadora, desde 09/12/2016, de “*Carcinoma Ductal de Mama – CID C.50*”, com validade do laudo até 09/12/2021, o qual está

lastreado no atestado médico particular emitido pela Oncomed e no exame/imagem e diagnóstico digital realizado (fls. 14/18).

Assim sendo, considerando ter sido reconhecido pelo INSS que a contribuinte é portadora de moléstia grave consoante a legislação de regência (neoplasia maligna) desde 09/12/2016 (fls. 78); que os rendimentos tidos por omitidos se tratam de proventos de aposentadoria recebidos, fato este não contestado e reconhecido pela decisão recorrida; e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2017**, é de se concluir que os valores apurados estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal pleiteado.

Exceção de faz apenas ao imposto de renda sobre o 13º salário, no valor de R\$ 137,39, que se submete ao regime de tributação exclusiva na fonte, não sendo assim passível de dedução via ajuste anual, urgindo a manutenção do lançamento no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer o direito à isenção sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos no ano-calendário de 2017.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto